



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 5 de outubro de 2017  
(OR. en)

12829/17

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0230 (COD)**

---

---

**CLIMA 257  
ENV 797  
AGRI 519  
FORETS 36  
ONU 122  
CODEC 1504**

**NOTA**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	12330/17
n.º doc. Com.:	11494/16 - COM(2016) 479 Final
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa (Primeira leitura) - Orientação geral

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Na sua reunião de 23-24 de outubro de 2014, o Conselho Europeu chegou a acordo sobre o quadro de ação da União Europeia relativo ao clima e à energia para 2030 e aprovou uma meta vinculativa da UE de, pelo menos, 40% de redução interna das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 em comparação com os valores de 1990<sup>1</sup>. Essa meta representa também o contributo previsto determinado a nível nacional (CPDN) da UE e dos seus Estados-Membros, que foi apresentado à CQNUAC em 6 de março de 2015. As conclusões do Conselho Europeu contêm orientações específicas, nomeadamente sobre a metodologia a utilizar para a fixação das metas nacionais de redução das emissões para 2030 nos setores não abrangidos pelo RCLE, bem como sobre a disponibilidade e utilização de instrumentos de flexibilidade nesses setores.
2. Em 20 de julho de 2016, a Comissão adotou duas propostas legislativas sobre o contributo dos setores não abrangidos pelo RCLE para o esforço global: uma sobre as reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 ("Regulamento Partilha de Esforços")<sup>2</sup>, e outra sobre a inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 ("Regulamento LULUCF")<sup>3</sup>. Juntamente com a proposta de revisão do RCLE-UE, as referidas propostas destinam-se a garantir a consecução da meta global da UE de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 e o cumprimento dos compromissos assumidos pela UE e pelos seus Estados-Membros no âmbito do Acordo de Paris.
3. A proposta de Regulamento LULUCF, que tem por base as regras contabilísticas existentes a nível da UE estabelecidas na Decisão 529/2013/UE, tem por objetivo incluir o setor LULUCF no quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030. A proposta exige que os Estados-Membros assegurem que, globalmente, o seu setor LULUCF não gera emissões líquidas ("regra de ausência de débito") e estabelece regras contabilísticas para setores específicos de uso dos solos. A proposta introduz também um novo processo de governação a nível da UE para a determinação dos níveis de referência para a gestão florestal.

---

<sup>1</sup> Doc. EUCO 169/14.

<sup>2</sup> Doc. 11483/16 + ADD 1 + ADD 2 + ADD 3.

<sup>3</sup> Doc. 11494/16 + ADD 1 + ADD 2 + ADD 3.



4. No Parlamento Europeu, Norbert LINS (PPE, DE) foi nomeado relator para a proposta, em nome da Comissão ENVI. Em 13 de setembro de 2017, o Parlamento aprovou 64 alterações à proposta da Comissão.
5. O Comité Económico e Social e o Comité das Regiões emitiram parecer em 14 de dezembro de 2016 e em 22-23 de março de 2017, respetivamente.
6. A nível do Conselho (Ambiente), a proposta foi debatida pela última vez em 19 de junho de 2017, juntamente com a proposta relativa ao Regulamento Partilha de Esforços, com base num relatório intercalar<sup>4</sup>.
7. Em 27 de setembro de 2017, o Comité de Representantes Permanentes analisou a proposta com base num texto de compromisso da Presidência<sup>5</sup> e acordou em enviá-la ao Conselho (Ambiente), a fim de que este alcance uma orientação geral na sua reunião de 13 de outubro de 2017.

Na sequência do debate, a Presidência chegou à conclusão de que o seu compromisso, na versão atual, representa um equilíbrio delicado e que as principais questões pendentes relacionadas com o mecanismo de flexibilidade dos solos florestais geridos terão de ser resolvidas a nível político.

---

<sup>4</sup> Doc. 9861/17.

<sup>5</sup> Doc. 12330/17.

8. Assim sendo, a Presidência decidiu adaptar o texto apenas de forma limitada:
- foram incluídas no texto novas clarificações relativamente à fixação dos níveis de referência florestais, clarificações essas que incidem em circunstâncias nacionais muito específicas (considerando 9 e anexo IV);
  - foi reforçado o considerando 10 relativo às disposições sobre a “governança”;
  - foi reforçado o texto, no considerando 15, relativo à comunicação de informações.

O texto de compromisso da Presidência, na sua versão alterada, consta do anexo à presente nota<sup>6</sup>.

## II. PONTO DA SITUAÇÃO

9. Ao longo dos debates sobre a proposta, a principal divergência entre os Estados-Membros incidiu nas regras contabilísticas aplicáveis aos solos florestais geridos, em especial no período de referência para o nível de referência florestal.

Vários Estados-Membros apoiaram a proposta da Comissão de prever um período de referência baseado num período histórico, tendo argumentado que esta é a melhor forma de garantir a integridade ambiental da proposta, uma vez que permite excluir as influências das políticas recentes. Todavia, para uma parte dos restantes Estados-Membros, tal período histórico afigura-se bastante arbitrário e desvantajoso, pelo facto de as circunstâncias nacionais diferirem de um Estado-Membro para o outro. Para estes Estados-Membros, seria difícil manter práticas sustentáveis de gestão florestal, o que, nalguns casos, implicaria taxas de abate superiores às do período de referência. Defenderam a utilização de períodos diferentes, tendo muitos destes Estados-Membros, que desejam incluir as futuras políticas, sido favoráveis a períodos mais recentes.

---

<sup>6</sup> As novas sugestões da Presidência em relação ao texto anterior estão assinaladas a **negrito e sublinhado**. As supressões estão indicadas com [...]. As anteriores alterações à proposta inicial da Comissão estão assinaladas no texto a sublinhado.

10. A fim de fazer avançar os trabalhos, foi sugerida outra abordagem, segundo a qual a proposta da Comissão sobre o nível de referência florestal se mantém (mas alterando o período de referência para 2000-2009), ao passo que os Estados-Membros são autorizados a reduzir até certo ponto as suas emissões contabilizadas para os solos florestais geridos. Esta abordagem não obteve apoio suficiente, nomeadamente porque um número muito elevado de Estados-Membros insistiu na manutenção das regras contabilísticas propostas pela Comissão.
11. Subsequentemente, a Presidência propôs que se mantivessem as regras contabilísticas sugeridas pela Comissão e, em contrapartida, se previsse uma flexibilidade adicional para os Estados-Membros, sob a forma de um mecanismo de flexibilidade dos solos florestais geridos. Esta nova flexibilidade permitiria aos Estados-Membros compensar as emissões a fim de cumprir o compromisso do artigo 4.º ("regra de ausência de débito").

A fim de assegurar a manutenção da integridade ambiental da proposta, a utilização do mecanismo de flexibilidade está sujeita a determinadas condições, entre as quais as seguintes: o mecanismo só será aplicado se as emissões e remoções do setor LULUCF estiverem em equilíbrio na UE no seu conjunto ("condição da ausência de débito na UE") e se os Estados-Membros tiverem tomado ou previrem tomar medidas concretas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e reservatórios das florestas o mais tardar até 2050. Além disso, os Estados-Membros só podem ser compensados até um montante máximo e apenas até ao nível em que as suas florestas ainda geram sumidouros. Estas condições deverão dar aos Estados-Membros incentivos para manterem e reforçarem os seus sumidouros ao longo do período de 10 anos do Regulamento LULUCF.

Por sua vez, cada Estado-Membro dispõe de uma quantidade fixa de compensação potencial calculada com base na sua média de sumidouros para o período de 2000 a 2009 que pode ser utilizada durante o período de 10 anos, o que proporciona aos Estados-Membros uma certa flexibilidade e previsibilidade. Os montantes individuais de compensação totalizam 360 milhões de toneladas de equivalente CO2 ao longo de 10 anos, um pouco menos do que 10% do valor total de sumidouros da UE durante o período de referência de 2000 a 2009.

A quota-parte relativa dos Estados-Membros seria aumentada em função da sua cobertura florestal e superfície.

12. Após intensos debates, a abordagem que consiste em basear o nível de referência florestal no período de 2000 a 2009 e em conceder uma certa flexibilidade aos Estados-Membros sob a forma de um mecanismo distinto de flexibilidade dos solos florestais geridos é agora aceite por todas as delegações como base para se chegar a acordo sobre a proposta LULUCF.

A arquitetura global do novo mecanismo de flexibilidade é apoiada por uma vasta maioria das delegações. Várias delegações salientaram, em especial, que a manutenção das regras contabilísticas propostas, a utilização do período de referência histórico como base para a fixação do nível de referência florestal, a condição de ausência de débito na UE e a exclusão da desflorestação do novo mecanismo de flexibilidade são para elas elementos essenciais.

Um número considerável de delegações está disposto a apoiar a proposta sobre o mecanismo de flexibilidade dos solos florestais geridos na sua versão atual. Algumas delegações subordinam o seu apoio à condição de não se alterar mais o equilíbrio atingido pelo compromisso nem os elementos que o constituem.

Todavia, diversas delegações ainda estão preocupadas com algumas das modalidades do mecanismo de flexibilidade e/ou o montante total da compensação. Em especial:

- a) Várias delegações mantêm reservas sobre o montante global da compensação (anexo VII) proposto pela Presidência e defendem um montante mais baixo. Algumas destas delegações prefeririam também que a compensação se baseasse nos sumidouros futuros e não nos sumidouros passados, tendo argumentado que esta solução proporcionaria um melhor incentivo para manter e reforçar os sumidouros.

- b) Diversas outras delegações mantêm reservas sobre os critérios para o cálculo do montante da compensação, especificamente sobre a diferenciação entre Estados-Membros com base na superfície florestal e na superfície dos solos, considerando esses critérios arbitrários e injustos. Estas delegações prefeririam uma distribuição mais linear entre os Estados-Membros. Uma delegação apresentou uma proposta neste sentido, que proporcionaria a cada Estado-Membro uma compensação de 12% da média anual dos seus sumidouros em 2000-2009, com a possibilidade de acrescentar uma intensidade de abate baixa no passado (inferior à média da UE) como novo critério de distribuição. Esta proposta foi apoiada ou acolhida com interesse por um pequeno número de outras delegações.
- c) Um pequeno número de delegações mantêm as suas preocupações com a condição de “ausência de débito na UE” (artigo 11.º-A, n.º 2, alínea b)).
13. Duas delegações defenderam que se encontram em circunstâncias especiais e que, por conseguinte, o compromisso proposto pela Presidência na sua versão atual não responde suficientemente aos seus problemas.

- a) Uma delegação evocou problemas relacionados com a desflorestação (em particular referentes ao passado). O Estado-Membro em causa tem uma cobertura florestal muito elevada e, devido a outras circunstâncias geográficas, tem poucas possibilidades de aumentar a florestação. Esta delegação propõe que se autorize a compensação da desflorestação em determinadas condições (cobertura florestal superior a 60% e apenas para as desflorestações que tenham ocorrido até ao final de 2020) e se aumente o seu montante de compensação.

Embora a proposta tenha sido recebida com uma certa compreensão, a maioria das delegações não esteve em condições de se pronunciar sobre ela nesta fase.

- b) Outra delegação indicou que tinha sido afetada durante o período de referência por um evento “catastrófico” passado e propôs que a Comissão possa conceder uma derrogação do período de referência ou que o Estado-Membro receba um montante mais elevado de compensação.

A Presidência (cf. supra) propôs que se desse resposta às preocupações manifestadas acrescentando novas clarificações relativamente à fixação dos níveis de referência florestais para ter em conta tais eventos.

14. A fim de atender às preocupações específicas relacionadas com a tomada em conta da estrutura etária das florestas ao determinar o nível de referência florestal, a Comissão acordou em fazer uma declaração sobre a aplicação das disposições em causa.

## V. **CONCLUSÃO**

15. Convida-se o Conselho a adotar uma orientação geral com base no texto constante do anexo à presente nota.

Esta orientação geral servirá de mandato do Conselho para as negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.

---

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 [...] e a Decisão n.º 529/2013/UE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>7</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>8</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma meta vinculativa de, pelo menos, 40 % de redução interna das emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia até 2030 em comparação com os valores de 1990 foi aprovada nas conclusões do Conselho Europeu, de 23 e 24 de outubro de 2014, sobre o quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030, e foi reiterada nas conclusões do Conselho Europeu de 17 e 18 de março de 2016. [...]

---

<sup>7</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>8</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

- (2) As conclusões do Conselho Europeu de 23 e 24 de outubro de 2014 afirmaram que esta meta seria atingida coletivamente pela União da forma mais eficaz em termos de custos, devendo até 2030 a redução nos setores abrangidos pelo regime de comércio de licenças de emissão da União ("RCLE UE") criado pela Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup> e não abrangidos por este regime ser de 43 % e 30 %, respetivamente, em comparação com 2005, sendo os esforços repartidos com base no PIB per capita relativo.
- (3) O presente regulamento insere-se também no contexto da execução dos compromissos assumidos pela União no Acordo de Paris<sup>10</sup>, adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas ("CQNUAC"), que foi ratificado em nome da União a 5 de outubro de 2016, nos termos da Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho<sup>11</sup>. O compromisso da União de alcançar uma redução das emissões em toda a economia materializa-se no contributo previsto determinado a nível nacional, apresentado pela União e pelos seus Estados-Membros ao Secretariado da CQNUAC, em 6 de março de 2015, tendo em vista o Acordo de Paris. O Acordo de Paris entrou em vigor em 4 de novembro de 2016. [...]
- (4) O Acordo de Paris estabelece uma meta a longo prazo, em consonância com o objetivo de manter o aumento da temperatura mundial bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e de prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura mundial a 1,5 °C acima desses níveis. A fim de alcançar este objetivo, as partes deverão preparar, comunicar e manter os contributos sucessivos previstos determinados a nível nacional. O Acordo de Paris substitui a abordagem adotada no âmbito do Protocolo de Quioto, de 1997, que não pode prosseguir para além de 2020. O Acordo de Paris também apela a um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa na segunda metade deste século, e convida as partes a tomar medidas para conservar e, se for caso disso, reforçar os sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa, nomeadamente as florestas.

---

<sup>9</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

<sup>10</sup> Acordo de Paris (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

<sup>11</sup> Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 1).

- (5) O Conselho Europeu de 23 e 24 de outubro de 2014 [...] reconheceu os múltiplos objetivos do setor da agricultura e uso do solo, que encerram um potencial inferior de atenuação, assim como a necessidade de garantir a coerência entre os objetivos da União nos domínios da segurança alimentar e das alterações climáticas. O Conselho Europeu convidou a Comissão a estudar as melhores formas de incentivar a intensificação sustentável da produção de alimentos, ao mesmo tempo que se otimiza o contributo do setor para a atenuação e o sequestro dos gases com efeito de estufa, nomeadamente por meio da florestação e, logo que as condições técnicas o permitam, mas, em todo o caso, antes de 2020, a definir a política sobre o modo de incluir o setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF) no quadro de atenuação dos gases com efeito de estufa para 2030.
- (6) O setor LULUCF pode contribuir de vários modos para a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente mediante a redução das emissões e a manutenção e reforço dos sumidouros e das reservas de carbono. A estabilidade e adaptabilidade a longo prazo dos depósitos de carbono é essencial para assegurar a eficácia das medidas que visam, em especial, aumentar o sequestro do carbono.
- (7) A Decisão n.º 529/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>, numa primeira fase, estabeleceu as regras contabilísticas aplicáveis às emissões e remoções [...] do setor LULUCF, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de políticas no sentido da inclusão do setor LULUCF no compromisso de redução das emissões da União. O presente regulamento deverá basear-se nas regras contabilísticas existentes, atualizando-as e melhorando-as para o período de 2021-2030. Deverá definir as obrigações dos Estados-Membros em termos de execução dessas regras contabilísticas e a obrigação de assegurar que o setor LULUCF em geral não [...] gera emissões líquidas e contribui para o objetivo de reforçar os sumidouros a longo prazo. Não deverá definir obrigações contabilísticas ou de comunicação de informações para particulares.

---

<sup>12</sup> Decisão n.º 529/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa a regras contabilísticas aplicáveis às emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas e relativa à informação respeitante às ações relacionadas com tais atividades (JO L 165 de 18.6.2013, p. 80).

- (8) A fim de efetuar uma contabilidade exata das emissões e remoções em conformidade com as diretrizes do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC), de 2006, para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa ("diretrizes do PIAC"), os valores comunicados anualmente ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup> para as categorias de uso do solo e a conversão entre categorias de uso do solo deverão ser utilizados, simplificando as abordagens utilizadas ao abrigo da CQNUAC e do Protocolo de Quioto. Deve considerar-se que os solos que sejam convertidos noutra categoria de uso do solo estão em transição para essa categoria para o valor predefinido de 20 anos das diretrizes do PIAC. As alterações às diretrizes do PIAC, adotadas pela Conferência das Partes da CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes do Acordo de Paris deverão refletir-se, conforme adequado, nos requisitos de comunicação de informações ao abrigo do presente regulamento.
- (9) As emissões e remoções provenientes dos solos florestais dependem de uma série de circunstâncias naturais, [...] da dinâmica das características florestais associada à idade, bem como das práticas de gestão passadas e presentes. A utilização de um ano-base não permitiria ter em conta esses fatores nem os impactos cíclicos nas emissões e remoções deles resultantes e a sua variação interanual. Ao invés, as regras contabilísticas deverão prever a utilização de níveis de referência para excluir os efeitos de características naturais ou específicas de cada país, **incluindo a ocupação do território, os períodos de guerra e as circunstâncias no pós-guerra com impacto na gestão das florestas durante o período de referência.** [...] Os níveis de referência florestais deverão ter em conta qualquer desequilíbrio da estrutura etária da floresta e não deverão limitar indevidamente a intensidade de gestão florestal futura, com vista a manter ou reforçar a longo prazo os sumidouros de carbono.

[...]

---

<sup>13</sup> Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 13).

- (9-A) Na ausência de revisão internacional ao abrigo da CQNUAC ou do Protocolo de Quioto, deverá ser instituído um procedimento de revisão para garantir a transparência e melhorar a qualidade da contabilidade nesta categoria.
- (10) Quando a Comissão efetuar a avaliação [...] dos relatórios nacionais de contabilidade florestal, incluindo os níveis de referência florestais neles propostos, deverá basear-se nas boas práticas e na experiência das revisões por peritos no âmbito da CQNUAC, nomeadamente no que respeita à participação de peritos nacionais [...]. **A Comissão deverá assegurar que sejam** envolvidos peritos dos Estados-Membros na avaliação técnica para verificar se os níveis de referência florestais propostos foram determinados em conformidade com os [...] critérios e os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- (11) As diretrizes do PIAC, acordadas a nível internacional, declaram que as emissões resultantes da combustão de biomassa podem ser contabilizadas como zero no setor da energia, com a condição de que estas emissões serem contabilizadas no setor LULUCF. Na [...] União, as emissões provenientes da combustão de biomassa são contabilizadas como zero nos termos do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão<sup>14</sup> e das disposições do Regulamento (UE) n.º 525/2013, pelo que a coerência com as diretrizes do PIAC só poderá ser garantida se estas emissões [...] forem tomadas em conta [...] com exatidão nos termos do presente regulamento.
- (12) O aumento da utilização sustentável de produtos de madeira abatida pode limitar substancialmente as emissões para a atmosfera de gases com efeito de estufa e intensificar as remoções de tais gases da atmosfera. As regras contabilísticas deverão assegurar que os Estados-Membros indiquem com precisão e transparência na contabilidade as alterações no depósito dos produtos de madeira abatida no momento em que ocorrem, a fim de incentivar a maior utilização de produtos de madeira abatida caracterizados por ciclos de vida longos. A Comissão deverá fornecer orientações sobre questões metodológicas relacionadas com a contabilização dos produtos de madeira abatida.

---

<sup>14</sup> Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012 relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 181 de 12.7.2012, p. 30).

- (13) As perturbações naturais, como incêndios florestais, infestações por insetos, doenças das plantas, fenómenos meteorológicos extremos e perturbações geológicas que escapam ao controlo de um Estado-Membro e não são por este significativamente influenciadas, podem resultar em emissões temporárias de gases com efeito de estufa no setor LULUCF ou causar a inversão de anteriores remoções. Como a inversão pode também resultar de decisões de gestão, como as decisões relativas ao corte ou ao plantio de árvores, o presente regulamento deveria assegurar que as inversões antropogénicas de remoções são sempre traduzidas com exatidão na contabilidade LULUCF. O presente regulamento deveria igualmente prever uma possibilidade limitada de os Estados-Membros excluírem da sua contabilidade LULUCF emissões resultantes de perturbações que não controlem. Todavia, o modo como os Estados-Membros aplicam essa possibilidade não deveria conduzir a uma indevida subcontabilização.
- (14) Consoante as preferências nacionais, os Estados-Membros deverão poder optar por políticas nacionais adequadas para cumprirem os seus compromissos no âmbito do setor LULUCF, incluindo a possibilidade de [...] contrabalançar as emissões provenientes de uma categoria de solo com remoções de outra categoria. Deverão igualmente poder acumular remoções líquidas durante o período de 2021-2030. O comércio entre os Estados-Membros deverá prosseguir como uma opção adicional ou, em alternativa, os Estados-Membros deverão poder utilizar as dotações anuais de emissões estabelecidas nos termos do Regulamento [RPE] para fins de conformidade nos termos do presente regulamento.  
[...]
- (14-A) Os solos florestais geridos de forma sustentável criam normalmente um sumidouro, contribuindo assim para a atenuação das alterações climáticas. No período de referência de 2000-2009, a média comunicada [...] de sumidouros criados por solos florestais geridos foi de 372 milhões de toneladas de equivalente CO2 por ano, para o conjunto da União. Os Estados-Membros deverão assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e reservatórios das florestas com vista a alcançar o objetivo do Acordo de Paris e cumprir os ambiciosos objetivos da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2050.

(14-B)[...] As remoções resultantes dos solos florestais geridos são deduzidas do nível de referência florestal projetado. O sumidouro futuro projetado baseia-se numa extrapolação das práticas de gestão florestal e da intensidade de um período de referência. Uma diminuição do sumidouro relativamente ao nível de referência é contabilizada como emissões. [...] Deverá ser tida em conta a especificidade da situação e das práticas nacionais, como, por exemplo, uma intensidade de abate inferior à habitual ou o envelhecimento das florestas no período de referência.

(14-C)Deverá, por conseguinte, ser concedida aos Estados-Membros uma certa flexibilidade para aumentar temporariamente a sua intensidade de abate em conformidade com práticas sustentáveis de gestão florestal coerentes com os objetivos estabelecidos no Acordo de Paris, desde que as emissões totais na União não excedam as remoções na globalidade do setor LULUCF. No âmbito desta flexibilidade, todos os Estados-Membros deverão beneficiar de um montante de base calculado de acordo com um fator de compensação expresso em percentagem dos respetivos sumidouros comunicados nos anos de 2000 a 2009, para compensar as suas emissões contabilizadas provenientes de solos florestais geridos. Deverá garantir-se que os Estados-Membros só poderão ser compensados até ao nível em que as suas florestas deixam de gerar sumidouros.

(14-D)Os Estados-Membros com maior superfície florestal e, em especial, os Estados-Membros mais pequenos com grande superfície florestal são mais dependentes dos solos florestais geridos para contrabalançar as emissões noutras categorias contabilísticas e, por conseguinte, serão mais afetados e terão um potencial limitado para aumentar a sua cobertura florestal. A percentagem deverá ser aumentada em função da cobertura florestal e da superfície, de modo a que seja concedida aos Estados-Membros com uma superfície muito pequena e uma cobertura florestal muito elevada em comparação com a média da União a percentagem mais elevada dos seus sumidouros para o período de referência.

(15) **A fim de monitorizar os progressos realizados pelos Estados-Membros no sentido do cumprimento dos seus compromissos nos termos do presente regulamento, e de garantir a transparência, precisão, coerência, exaustividade e comparabilidade das informações sobre as emissões e as remoções, os Estados-Membros deverão fornecer à Comissão os dados pertinentes dos inventários de gases com efeito de estufa.** Para garantir uma comunicação e uma verificação eficientes, transparentes e eficazes em termos de custos das emissões e remoções de gases com efeito de estufa e de outras informações necessárias para avaliar o cumprimento dos compromissos pelos Estados-Membros, os requisitos de comunicação de informações deverão ser incluídos no Regulamento (UE) n.º 525/2013 [...], e as verificações da conformidade nos termos do presente regulamento deverão ter em conta essas informações. [...]. Se um Estado-Membro [...] tencionar aplicar a flexibilidade no que diz respeito aos solos florestais geridos, deverá incluir no relatório de conformidade o montante de compensação [...] que tenciona utilizar.

(15-A)O Regulamento (UE) n.º 525/2013 deverá ser alterado em conformidade.

(15-B)A Decisão n.º 529/2013/UE deverá continuar a aplicar-se às obrigações contabilísticas e de comunicação de informações para o período contabilístico compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2020. O presente regulamento deverá ser aplicável aos períodos contabilísticos a partir de 1 de janeiro de 2021.

(15-C)A Decisão n.º 529/2013/UE deverá ser alterada em conformidade.

(16) A Agência Europeia do Ambiente deverá assistir a Comissão, sempre que necessário, em conformidade com o seu programa de trabalho anual, na utilização do sistema de comunicação anual das emissões e remoções de gases com efeito de estufa, na avaliação das informações sobre as políticas e medidas e das projeções nacionais, na avaliação das políticas e medidas adicionais previstas e nas verificações da conformidade efetuadas pela Comissão nos termos do presente regulamento.

- (17) Para facilitar a recolha de dados e a melhoria da metodologia, o uso dos solos deverá ser inventariado e comunicado mediante a localização geográfica de cada terreno, correspondendo aos sistemas de recolha de dados nacionais e da [...] União. Para o efeito, deverá [...] recorrer-se o mais possível aos programas e estudos existentes a nível da União e dos Estados-Membros [...]. A gestão dos dados, incluindo a partilha de dados para fins de reutilização e divulgação, deverá observar o disposto na Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup>[...].
- (18) A fim de prever a contabilização adequada das operações realizadas nos termos do presente regulamento, incluindo a utilização das flexibilidades e a verificação da conformidade, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita à [...] adaptação técnica das definições, nomeadamente aos valores mínimos para a definição de florestas, às listas de gases com efeito de estufa e depósitos de carbono, [...], à contabilização das operações e à revisão da metodologia e dos requisitos de informação no que se refere às perturbações naturais. [...] As disposições necessárias deverão constar num instrumento [...] único que combine as disposições contabilísticas da Diretiva 2003/87/CE, do Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Regulamento [RPE] [...] e do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016. Em especial, e a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm acesso sistemático às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

---

<sup>15</sup> Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

- (18-A) A fim de assegurar condições uniformes para a execução [...] das disposições em matéria de contabilidade dos solos florestais geridos pelos Estados-Membros [...], deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para estabelecer os níveis de referência florestais dos Estados-Membros para os períodos de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030, respetivamente. Estas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>. [...]
- (19) O presente regulamento deverá ser revisto em 2024 e em 2029 [...], a fim de avaliar o seu funcionamento global. Essa revisão deverá ter em conta, nomeadamente, a evolução da situação a nível nacional e [...] os resultados do diálogo facilitador de 2018 e do balanço global nos termos [...] do Acordo de Paris.
- (20) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, em particular o estabelecimento dos compromissos dos Estados-Membros em matéria de LULUCF a fim de cumprir o objetivo da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa para o período de 2021 a 2030, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

---

<sup>16</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

*Artigo 1.º*

**Objeto**

O presente regulamento estabelece os compromissos dos Estados-Membros em matéria de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF) que contribuem para o cumprimento do [...] objetivo da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa para o período de 2021 a 2030, bem como as regras de contabilização das emissões e remoções do setor LULUCF e de verificação da conformidade dos Estados-Membros com estes compromissos.

*Artigo 2.º*

**Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento é aplicável às emissões e remoções dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, previstas no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 que ocorram em qualquer uma das seguintes categorias contabilísticas nos territórios dos Estados-Membros durante o período de 2021 a 2030:
  - a) Solos florestados: uso de solos identificados como solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em solos florestais;
  - b) Solos desflorestados: uso de solos identificados como solos florestais convertidos em solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;
  - c) Solos agrícolas geridos: uso de solos identificados como solos agrícolas que permanecem solos agrícolas e como pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em solos agrícolas e solos agrícolas convertidos em zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;
  - d) Pastagens geridas: uso de solos identificados como pastagens que permanecem pastagens e como solos agrícolas, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em pastagens e pastagens convertidas em zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;
  - e) Solos florestais geridos: uso de solos identificados como solos florestais que permanecem como tal.

2. Um Estado-Membro pode [...] incluir no âmbito de aplicação do seu compromisso nos termos do artigo 4.º do presente regulamento as emissões e remoções dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, comunicadas nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013, que ocorram na categoria contabilística “zonas húmidas geridas” [...] (uso do solo identificado como zona húmida que permanece como tal, e povoações ou outros tipos de solos convertidos em zonas húmidas e zonas húmidas convertidas em povoações e outros tipos de solo) no seu território. [...] O presente regulamento é igualmente aplicável a tais emissões e remoções incluídas pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros que tencionem incluir zonas húmidas geridas nos termos do n.º 2 notificam do facto a Comissão até 31 de dezembro de 2020, para o período de 2021 a 2025, e até 31 de dezembro de 2025, para o período de 2026 a 2030.

### *Artigo 3.º*

#### **Definições**

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

[...]

- a) "Sumidouro": qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera um gás com efeito de estufa, um aerossol ou um precursor de um gás com efeito de estufa;
- b) "Fonte": qualquer processo, atividade ou mecanismo que liberte para a atmosfera um gás com efeito de estufa, um aerossol ou um precursor de um gás com efeito de estufa;
- c) "Reserva de carbono": a massa do elemento carbono armazenada num depósito de carbono;
- d) "Depósito de carbono": a totalidade ou parte de um sistema biogeoquímico situado no território de um Estado-Membro e no qual está armazenado carbono, um precursor de um gás com efeito de estufa que contenha carbono ou um gás com efeito de estufa que contenha carbono;
- e) "Produto de madeira abatida": qualquer produto resultante do abate de madeira que tenha sido retirado do local do abate da madeira;



- f) "Floresta": um terreno com uma superfície definida pelos valores mínimos para a dimensão da superfície, o coberto arbóreo ou índice de densidade equivalente e a altura potencial das árvores aquando da maturidade no respetivo local de crescimento, tal como especificado para cada Estado-Membro no [...] anexo II. Inclui superfícies com árvores, incluindo grupos naturais de árvores jovens em crescimento, ou plantações que tenham ainda de atingir os valores mínimos para o coberto arbóreo ou índice de densidade equivalente, ou a altura mínima das árvores, como especificado no [...] anexo II, incluindo qualquer superfície que normalmente faça parte da área florestal mas na qual não existam temporariamente árvores em resultado de intervenções humanas, como o abate, ou em resultado de causas naturais, mas que se possa esperar volte a constituir floresta;
- f-A) “Nível de referência florestal”, uma estimativa da média anual das emissões ou remoções líquidas resultantes do solo florestal gerido no território do Estado-Membro nos períodos de 2021 a 2025 e 2026 a 2030, baseada nos critérios estabelecidos no presente regulamento; o nível de referência florestal é expresso em toneladas de equivalente CO2 por ano;
- f-B) “Valor de semivida”, o número de anos necessários para que a quantidade de carbono armazenada numa categoria de produtos de madeira abatida decresça para metade do seu valor inicial.
- [...]
- g) "Perturbação natural": qualquer evento, ou circunstância, não antropogénico que cause emissões significativas nas florestas e cuja ocorrência transcenda o controlo do Estado-Membro em causa, desde que este seja objetivamente incapaz de limitar de forma significativa o efeito do evento, ou da circunstância, nas emissões, mesmo após a sua ocorrência;
- h) "Oxidação instantânea": um método contabilístico que assume que a libertação para a atmosfera da quantidade total de carbono armazenada em produtos de madeira abatida ocorre no momento do abate.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 14.º para alterar ou suprimir as definições constantes do n.º 1, ou para aditar novas definições ao mesmo número, a fim de o adaptar à evolução científica ou ao progresso técnico e de assegurar a coerência entre essas definições e as alterações das definições pertinentes das diretrizes do PIAC [...] para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa ("diretrizes do PIAC"), tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris.

#### *Artigo 4.º*

### **Compromissos**

Para os períodos compreendidos entre 2021 e 2025 e entre 2026 e 2030, tendo em conta o mecanismo de flexibilidade previsto nos artigos 11.º e 11.º-A, os Estados-Membros devem assegurar que as emissões não ultrapassem as remoções, calculadas como a soma do total das emissões e remoções no seu território nas categorias contabilísticas referidas no artigo 2.º combinadas, contabilizadas em conformidade com o presente regulamento.

#### *Artigo 5.º*

### **Regras contabilísticas gerais**

1. Cada Estado-Membro deve preparar e manter uma contabilidade que reflita de forma exata as emissões e remoções resultantes das categorias de contabilização das terras referidas no artigo 2.º. Os Estados-Membros devem garantir a precisão, a exaustividade, a coerência, a comparabilidade e a transparência da sua contabilidade e de outros dados previstos no presente regulamento. Os Estados-Membros devem indicar as emissões com o sinal positivo (+) e as remoções com o sinal negativo (-).
2. Os Estados-Membros devem evitar a dupla contabilização das emissões ou remoções, nomeadamente [...] assegurando que as emissões e remoções não são contabilizadas em mais do que uma categoria contabilística.

3. Os Estados-Membros devem efetuar a transição de solos florestais, solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos da categoria desses tipos de solos que tenham sido convertidos noutros tipos de solos para a categoria desses tipos de solos que permanecem como tal 20 anos após a data da conversão.
4. Os Estados-Membros devem indicar na sua contabilidade, para cada categoria contabilística, qualquer alteração nas reservas de carbono dos depósitos de carbono enumerados no anexo I, secção B. Os Estados-Membros podem optar por não indicar na sua contabilidade alterações nas reservas de carbono dos depósitos de carbono se o depósito de carbono não for uma fonte, exceto no caso da biomassa aérea e dos produtos de madeira abatida em terrenos florestais geridos.
5. Os Estados-Membros devem manter um registo completo e exato de todos os dados utilizados na elaboração da sua contabilidade.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 14.º para alterar o anexo I, a fim de refletir as alterações das diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris.

*Artigo 6.º*

**Contabilização dos solos florestados e desflorestados**

1. Os Estados-Membros devem contabilizar as emissões e remoções resultantes de terras florestadas e desflorestadas como o total das emissões e remoções de cada um dos anos dos períodos de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030.
2. Em derrogação da obrigação de aplicar o valor predefinido estabelecido no artigo 5.º, n.º 3, um Estado-Membro pode efetuar a transição de solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos da categoria desses tipos de solos que tenham sido convertidos em terras florestais para a categoria de terras florestais que permanecem como tal 30 anos após a data da conversão, se [...] se justificar de acordo com as diretrizes do PIAC.

3. No cálculo das emissões e remoções de terras florestadas e desflorestadas, cada Estado-Membro deve determinar a superfície florestal utilizando [...] os parâmetros especificados no [...] anexo II.

#### *Artigo 7.º*

#### **Contabilização dos solos agrícolas geridos, das pastagens geridas e das zonas húmidas geridas**

1. Os Estados-Membros devem contabilizar as emissões e remoções resultantes de solos agrícolas geridos, calculadas como emissões e remoções nos períodos de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030, menos o valor que se obtém multiplicando por cinco as emissões e remoções anuais médias dos Estados-Membros resultantes dos solos agrícolas geridos no seu período de base de 2005 a 2009.
2. Os Estados-Membros devem contabilizar as emissões e remoções resultantes de pastagens geridas, calculadas como emissões e remoções nos períodos de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030, menos o valor que se obtém multiplicando por cinco as emissões e remoções anuais médias dos Estados-Membros resultantes das pastagens geridas no seu período de base de 2005 a 2009.
3. [...]
4. Os Estados-Membros que [...] incluem as zonas húmidas geridas [...] em conformidade com o artigo 2.º devem contabilizar as emissões e remoções resultantes de zonas húmidas geridas, calculadas como emissões e remoções nos períodos de 2021 a 2025 e/ou de 2026 a 2030, menos o valor que se obtém multiplicando por cinco as emissões e remoções anuais médias dos Estados-Membros resultantes das zonas húmidas geridas no seu período de base de 2005 a 2009.

#### *Artigo 8.º*

#### **Contabilização dos solos florestais geridos**

1. Os Estados-Membros devem contabilizar as emissões e remoções resultantes de solos florestais geridos, calculadas como emissões e remoções nos períodos de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030, menos o valor que se obtém multiplicando por cinco o [...] nível de referência florestal do Estado-Membro em causa [...].

2. Caso o resultado do cálculo referido no n.º 1 relativamente ao nível de referência florestal de um Estado-Membro seja negativo, o Estado-Membro em causa deve incluir na sua contabilidade dos solos florestais geridos remoções líquidas totais equivalentes, no máximo, a 3,5 % das emissões desse Estado-Membro no seu ano ou período de base especificado no anexo III, multiplicadas por cinco. [...] As remoções líquidas resultantes do depósito de carbono dos produtos de madeira abatida em solos florestais geridos não estão sujeitas a esta limitação.

[...]

3. Os Estados-Membros devem determinar o [...] seu nível de referência florestal com base nos critérios estabelecidos no anexo IV, secção A. Devem apresentar à Comissão um [...] relatório de contabilidade florestal nacional que inclua [...] o nível de referência florestal proposto, até [31 de dezembro de 2018] <sup>17</sup>para o período de 2021 a 2025, e até 30 de junho de 2023 para o período de 2026 a 2030. O relatório de contabilidade florestal nacional deve conter todos os elementos enumerados no anexo IV, secção B [...].

4. O nível de referência florestal deve ser determinado com base na continuação das [...] práticas e intensidade de gestão florestal sustentáveis, tal como documentadas entre 2000 e 2009, [...] no que respeita à dinâmica das características florestais associada à idade das florestas nacionais [...]. Para efeitos da determinação do nível de referência florestal, pressupõe-se a existência de um rácio constante entre a utilização sólida e energética da biomassa florestal, tal como documentada no período de 2000 a 2009.

[...] Os Estados-Membros devem demonstrar coerência entre os métodos e dados utilizados para [...] determinar o nível de referência florestal proposto no relatório de contabilidade florestal nacional e os utilizados na comunicação de informações sobre solos florestais geridos. [...].

---

<sup>17</sup> A data deverá ser decidida numa fase posterior, em função da data de adoção do projeto de regulamento.

5. A Comissão, [...] em consulta com os peritos nomeados pelos Estados-Membros, efetua uma avaliação técnica dos relatórios de contabilidade florestal nacionais apresentados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 3 do presente artigo, a fim de avaliar [...] em que medida os [...] níveis de referência florestais propostos [...] foram determinados em conformidade com os princípios e os requisitos enunciados nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, bem como no artigo 5.º, n.º 1. [...] A Comissão publica um resumo dos trabalhos realizados – que inclui os pareceres dos peritos nomeados pelos Estados-Membros –, bem como as conclusões que daí decorrem.

A Comissão pode [...] dirigir recomendações técnicas aos Estados-Membros que reflitam as conclusões da avaliação técnica, [...] a fim de facilitar a revisão técnica dos [...] níveis de referência florestais propostos [...]. A Comissão publica as recomendações técnicas [...].

5-A. Sempre que necessário, com base nas avaliações técnicas [...] e, se for caso disso, nas recomendações técnicas, os Estados-Membros comunicam os seus [...] níveis de referência florestais propostos revistos à Comissão até 31 de dezembro de 2019, para o período de 2021 a 2025, e até 30 de junho de 2024, para o período de 2026 a 2030. A Comissão publica os níveis de referência florestais propostos comunicados pelos Estados-Membros.

6. Com base nos [...] níveis de referência florestais propostos apresentados pelos Estados-Membros, a Comissão, à luz da [...] avaliação técnica efetuada nos termos do n.º 5 e tendo em conta os níveis de referência florestais propostos revistos comunicados nos termos do n.º 5-A, adota [...] atos de execução que estabeleçam os [...] níveis de referência florestais a aplicar pelos Estados-Membros para os períodos de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030. [...]

7. [...] Se um Estado-Membro não apresentar o seu [...] nível de referência florestal à Comissão até às datas especificadas no n.º 3 e, se for caso disso, no n.º 5-A, a Comissão [...] adota atos de execução que estabeleçam o nível de referência florestal a aplicar por esse Estado-Membro para os períodos de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030, à luz de qualquer avaliação técnica efetuada nos termos do n.º 5.

7-A. Os atos de execução referidos nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º-A [...] até 31 de dezembro de 2020, para o período de 2021 a 2025, e até 30 de junho de 2025, para o período de 2026 a 2030.

7-B. A fim de assegurar a coerência, como referido no n.º 4, segundo parágrafo, do presente artigo, os Estados-Membros apresentam, se necessário, à Comissão, o mais tardar nas datas referidas no artigo 12.º, n.º 1, correções técnicas que não exijam alterações aos atos de execução adotados nos termos dos números anteriores.

#### *Artigo 9.º*

#### **Contabilização dos produtos de madeira abatida**

1. Os Estados-Membros incluem na sua contabilidade a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 1, relativa aos produtos de madeira abatida, as emissões e remoções resultantes de alterações no depósito dos produtos de madeira abatida abrangidos pelas categorias a seguir indicadas, utilizando a função de decaimento de primeira ordem e as metodologias e os valores de semivida predefinidos especificados no anexo V:
  - a) Papel;
  - b) Painéis de madeira;
  - c) Madeira serrada.

2. Os Estados-Membros podem completar estas categorias com informações sobre outros materiais à base de madeira, incluindo a casca, desde que os dados disponíveis sejam transparentes e verificáveis.

[...]

### *Artigo 10.º*

#### **Contabilização das perturbações naturais**

1. [...] Para os períodos de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030, os Estados-Membros podem excluir da sua contabilidade para solos florestados e solos florestais geridos emissões de gases com efeito de estufa resultantes de perturbações naturais que excedam as emissões médias causadas pelas perturbações naturais no período [...] de 1997 a 2016, com exclusão das medições estatísticas anómalas ("nível de base"), calculadas em conformidade com o disposto no presente artigo e no anexo VI.
2. Caso apliquem o n.º 1, os Estados-Membros devem:
  - a) Apresentar à Comissão informações sobre o nível de fundo para cada uma das categorias contabilísticas determinadas no n.º 1 e sobre os dados e as metodologias utilizados em conformidade com o anexo VI, e
  - b) [...] excluir da contabilidade, até 2030, todas as remoções subsequentes relativas aos solos afetados pelas perturbações naturais.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 14.º para alterar o anexo VI de modo a rever os requisitos de metodologia e informação constantes desse anexo, [...] a fim de refletir as alterações das diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris.

## Artigo 10.º-A

### Mecanismo de flexibilidade

1. Os Estados-Membros podem utilizar:
  - a) o mecanismo geral de flexibilidade estabelecido no artigo 11.º; e
  - b) o mecanismo de flexibilidade dos solos florestais geridos estabelecido no artigo 11.º-A, a fim de cumprir o compromisso definido no artigo 4.º.
2. Se um Estado-Membro não cumprir os requisitos de monitorização previstos no artigo 7.º, [...] alínea d-A), do Regulamento (UE) n.º 525/2013, o administrador central designado nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2003/87/CE ("o administrador central") deve proibir temporariamente esse Estado-Membro de transferir ou acumular emissões nos termos do artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, ou utilizar o mecanismo de flexibilidade nos termos do artigo 11.º-A<sup>18</sup>.

## *Artigo 11.º*

### Mecanismo geral de flexibilidade

1. Sempre que as emissões totais excedam as remoções num Estado-Membro e esse Estado-Membro tenha decidido utilizar o seu mecanismo de flexibilidade e tenha solicitado a supressão das dotações anuais de emissões ao abrigo do Regulamento [RPE], essa quantidade deve ser tida em conta para verificar a conformidade do Estado-Membro com o seu compromisso nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.
2. Se as remoções totais excederem as emissões num Estado-Membro e após a dedução de quaisquer quantidades tidas em conta nos termos do artigo 7.º do Regulamento [RPE], esse Estado-Membro pode transferir a quantidade restante para outro Estado-Membro. A quantidade transferida deve ser tida em consideração na avaliação da conformidade do Estado-Membro destinatário com o seu compromisso nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.
3. Se as remoções totais excederem as emissões num Estado-Membro no período de 2021 a 2025 e após a dedução de quaisquer quantidades tidas em conta nos termos do artigo 7.º do Regulamento [RPE] [...] ou a transferência para outro Estado-Membro nos termos do n.º 2 do presente artigo, esse Estado-Membro pode acumular a quantidade restante para o período compreendido entre 2026 e 2030.

---

<sup>18</sup> Número transferido do artigo 11.º, n.º 5.



4. A fim de evitar a dupla contabilização, a quantidade de remoções líquidas tidas em conta nos termos do artigo 7.º do Regulamento [RPE] [...] deve ser subtraída da quantidade desse Estado-Membro disponível para transferência para outro Estado-Membro ou para acumulação nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
5. [...]

Artigo 11.º-A

Mecanismo de flexibilidade dos solos florestais geridos

1. Sempre que as emissões totais excedam as remoções nas categorias contabilísticas referidas no artigo 2.º, contabilizadas nos termos do presente regulamento, num Estado-Membro, esse Estado-Membro pode utilizar o mecanismo de flexibilidade dos solos florestais geridos a fim de cumprir o disposto no artigo 4.º.
2. Sempre que o resultado do cálculo referido no artigo 8.º, n.º 1, for positivo, o Estado-Membro em causa tem direito a compensar estas emissões desde que:
- a) na sua estratégia de longo prazo para baixas emissões apresentada em conformidade com o [artigo 14.º] do Regulamento [ UE xxxx<sup>19</sup>], o Estado-Membro tenha incluído medidas concretas em curso ou previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e reservatórios das florestas o mais tardar até 2050, e
- b) no contexto da União, as emissões totais não excedam as remoções nas categorias contabilísticas referidas no artigo 2.º para o período para o qual o Estado-Membro pretende utilizar a compensação. Ao avaliar se as emissões totais no contexto da União excedem as remoções, a Comissão assegura que é evitada a dupla contabilização.

---

<sup>19</sup> Inserir referência ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à Governação da União da Energia e à Ação Climática].

3. [...] Para o montante da compensação, é aplicável o seguinte:
- a) O Estado-Membro em causa só pode compensar os sumidouros contabilizados como emissões relativamente ao seu nível de referência florestal; e
  - b) só pode fazê-lo até ao montante máximo de compensação previsto para esse Estado-Membro no anexo VII para o período de 2021 a 2030. [...]

*Artigo 12.º*

**Verificação da conformidade**

1. [...] Até 15 de março de 2027 e até 15 de março de 2032, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório de conformidade que contenha o seguinte:
- a) o balanço do total das emissões e remoções [...] do período compreendido entre 2021 e 2025 [...] e do período compreendido entre 2026 e 2030, respetivamente, para cada uma das categorias contabilísticas referidas no artigo 2.º, utilizando as regras contabilísticas previstas no presente regulamento; e
  - b) se for caso disso, pormenores sobre a intenção de utilizar o mecanismo de flexibilidade e montantes conexos.
2. A Comissão deve realizar uma análise exaustiva dos relatórios de conformidade para efeitos de avaliação da conformidade com o artigo 4.º.
- 2-A. A Comissão apresenta um relatório em 2027, para o período de 2021 a 2025, e em 2032, para o período de 2026 a 2030, sobre o total das emissões e remoções de gases com efeito de estufa da União para cada uma das categorias contabilísticas referidas no artigo 2.º, calculado como o total das emissões e remoções comunicadas para o período, menos o valor obtido multiplicando por cinco a média anual das emissões e remoções comunicadas da União no período de 2000 a 2009.
3. A Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão na execução do quadro de monitorização e conformidade ao abrigo do presente artigo, em conformidade com o seu programa de trabalho anual.

## *Artigo 13.º*

### **Registo**

1. A Comissão deve [...] adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º para completar o presente regulamento, a fim de registar a quantidade de emissões e remoções para cada categoria contabilística em cada Estado-Membro e assegurar uma contabilidade exata no exercício das flexibilidades ao abrigo do artigo 11.º e 11.º-A do presente regulamento por intermédio do Registo da União estabelecido nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013.
- 1-A. O administrador central deve proceder a um controlo automático de cada operação realizada ao abrigo do presente regulamento e, se necessário, proceder ao bloqueamento de operações para assegurar que não se verifiquem irregularidades. [...]
2. [...] A informação referida nos n.ºs 1 e 1-A deve estar acessível ao público.

## *Artigo 14.º*

### **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem o artigo 3.º, n.º 2, o artigo 5.º, n.º 6, [...], o artigo 10.º, n.º 3, e o artigo 13.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo. [...]

3. A delegação de poderes referida no [...] artigo 3.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 10.º, n.º 3, e no artigo 13.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 "Legislar Melhor" [...].
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos [...] do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 6, do artigo 10.º, n.º 3, e do artigo 13.º, n.º 1, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse período é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### Artigo 14.º-A

##### Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Alterações Climáticas criado pelo Regulamento (UE) n.º 525/2013. Esse Comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 15.º*

**Revisão**

1. As disposições do presente regulamento serão continuamente revistas tendo em conta, nomeadamente, a evolução da situação a nível nacional e a nível internacional, e os esforços envidados para atingir os objetivos de longo prazo do Acordo de Paris.
2. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, [...] no prazo de seis meses após cada balanço global acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento, a sua contribuição para o objetivo global da [...] União de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 e a sua contribuição para os objetivos do Acordo de Paris, em especial no que se refere à necessidade de políticas e medidas suplementares da União tendo em vista alcançar as reduções necessárias dos gases com efeito de estufa por parte da União e dos seus Estados-Membros, podendo apresentar propostas, se necessário.

*Artigo 16.º*

**Alterações ao Regulamento (UE) n.º 525/2013**

O Regulamento (UE) n.º 525/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 7.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

- a) É inserida a seguinte alínea [...]:

"d-A) [...] A partir de 2023, as suas emissões e remoções abrangidas pelo artigo 2.º do Regulamento [LULUCF] [...], em conformidade com as metodologias especificadas no anexo III-A do presente regulamento;

b) É aditado o seguinte parágrafo:

"Um Estado-Membro pode requerer a derrogação do primeiro parágrafo, alínea d-A), para aplicar uma metodologia diferente da especificada no anexo III-A se a melhoria de metodologia necessária não puder ser alcançada a tempo de ser tida em conta nos inventários de gases com efeito de estufa do período de 2021 a 2030, ou se o custo da melhoria da metodologia for desproporcionadamente elevado em comparação com os benefícios da aplicação dessa metodologia para melhorar a contabilização das emissões e remoções devido à reduzida importância das emissões e remoções dos depósitos de carbono em causa. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar da derrogação devem apresentar um pedido fundamentado à Comissão até 31 de dezembro de 2020, indicando o prazo para a realização da melhoria da metodologia e/ou a metodologia alternativa proposta, bem como uma avaliação dos potenciais impactos na exatidão ou na contabilidade. A Comissão pode solicitar informações suplementares a apresentar num prazo razoável especificado. Sempre que considere que o pedido se justifica, a Comissão deve conceder a derrogação. Se o pedido for recusado, a Comissão deve apresentar os motivos da sua decisão."

2) No artigo 13.º, n.º 1, alínea c), é aditada a seguinte subalínea [...]:

"i-X) A partir de 2023, informações sobre as políticas e medidas nacionais aplicadas para cumprir as suas obrigações decorrentes do Regulamento [LULUCF], bem como informações sobre as políticas e medidas nacionais suplementares planeadas com vista a limitar as emissões de gases com efeito de estufa ou a reforçar os sumidouros para além dos seus compromissos nos termos do referido regulamento;"

3) No artigo 14.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

"b-B) A partir de 2023, projeções relativas às emissões totais de gases com efeito de estufa e estimativas separadas relativas às emissões e remoções de gases com efeito de estufa previstas abrangidas pelo Regulamento [LULUCF]"

4) É inserido o anexo III-A seguinte:

"Anexo III-A

Metodologias de monitorização e comunicação de informações referidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea d-A)

Abordagem 3: Dados de conversão do uso dos solos explícitos do ponto de vista geográfico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Metodologia de nível 1, [...] em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Para as emissões e remoções de um reservatório de carbono que represente, pelo menos, 25-30 % das emissões ou remoções numa categoria de fontes ou sumidouros considerada prioritária num sistema de inventário nacional de um Estado-Membro por se estimar que tem uma influência significativa no inventário total dos gases com efeito de estufa em termos de nível absoluto de emissões e remoções, de tendência da evolução das emissões e remoções ou de incerteza das emissões e remoções nas categorias de uso do solo: no mínimo, metodologia de nível 2, [...] em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Os Estados-Membros são incentivados a aplicar a metodologia de nível 3, [...] em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa. "

Artigo 16.º-A

Alterações à Decisão (UE) n.º 529/2013

Na Decisão (UE) n.º 529/2013, são suprimidos o artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e o artigo 6.º, n.º 4.

*Artigo 17.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---

**Anexo I: Gases com efeito de estufa e depósitos de carbono**

A. Gases com efeito de estufa nos termos do artigo 2.º:

- (a) Dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>);
- (b) Metano (CH<sub>4</sub>);
- (c) Óxido nitroso (N<sub>2</sub>O)

expressos em toneladas de equivalente CO<sub>2</sub> determinadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 525/2013.

B. Depósitos de carbono nos termos do artigo 5.º, n.º 4:

- (a) Biomassa aérea;
- (b) Biomassa subterrânea;
- (c) Manta morta;
- (d) Madeira morta;
- (e) Carbono orgânico do solo;
- (f) Para solos florestados e solos florestais geridos: produtos de madeira abatida.

**Anexo II: Valores mínimos para a dimensão da superfície, o coberto arbóreo e a altura das árvores [...]**

<b>Valores mínimos para a dimensão da superfície, o coberto arbóreo e a altura das árvores</b>			
<b>Estado-Membro</b>	<b>Superfície (ha)</b>	<b>Coberto arbóreo (%)</b>	<b>Altura das árvores (m)</b>
Bélgica	0,5	20	5
Bulgária	0,1	10	5
Croácia	0,1	10	2
República Checa	0,05	30	2
Dinamarca	0,5	10	5
Alemanha	0,1	10	5
Estónia	0,5	30	2
Irlanda	0,1	20	5
Grécia	0,3	25	2
Espanha	1,0	20	3
França	0,5	10	5
Itália	0,5	10	5
Chipre	<u>0,3</u>	<u>10</u>	<u>5</u>
Letónia	0,1	20	5
Lituânia	0,1	30	5
Luxemburgo	0,5	10	5
Hungria	0,5	30	5
Malta	<u>1,0</u>	<u>30</u>	<u>5</u>
Países Baixos	0,5	20	5
Áustria	0,05	30	2
Polónia	0,1	10	2

Portugal	1,0	10	5
Roménia	0,25	10	5
Eslovénia	0,25	30	2
Eslováquia	0,3	20	5
Finlândia	0,5	10	5
Suécia	0,5	10	5
Reino Unido	0,1	20	2

[...]

**Anexo III: Anos-base para efeitos de cálculo  
do limite máximo nos termos do artigo 8.º, n.º 2<sup>20</sup>**

<b>Estado-Membro</b>	<b>Ano-base</b>
Bélgica	1990
Bulgária	
Croácia	1990
República Checa	1990
Dinamarca	1990
Alemanha	1990
Estónia	1990
Irlanda	1990
Grécia	1990
Espanha	1990
França	1990
Itália	1990
Chipre	<u>1990</u>
Letónia	1990
Lituânia	1990
Luxemburgo	1990
Hungria	1985-87
Malta	<u>1990</u>
Países Baixos	1990
Áustria	1990
Polónia	1988

<sup>20</sup> Supressão do anexo III com base na alternativa escolhida de um limite máximo baseado na superfície florestal tal como definido no artigo 8.º, n.º 2.

Portugal	1990
Roménia	1989
Eslovénia	1986
Eslováquia	1990
Finlândia	1990
Suécia	1990
Reino Unido	1990

[...]

**Anexo IV: Relatório [...] de contabilidade florestal nacional que contém o nível de referência florestal atualizado do Estado-Membro**

A. Critérios e orientações para determinar os níveis de referência florestais

Os níveis de referência florestais dos Estados-Membros devem ser determinados em conformidade com os seguintes critérios:

- (a) Os níveis de referência devem ser coerentes com o objetivo de alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa na segunda metade deste século, incluindo o reforço das potenciais remoções pelo envelhecimento das reservas florestais, que de outro modo poderiam corresponder a um progressivo declínio do sumidouro;
- (b) Os níveis de referência devem garantir que a mera presença de reservas de carbono é excluída da contabilidade;
- (c) Os níveis de referência devem garantir uma contabilidade rigorosa e credível, para assegurar que as emissões e remoções resultantes do uso de biomassa são devidamente contabilizadas;
- (d) Os níveis de referência devem incluir o depósito de carbono dos produtos de madeira abatida, permitindo comparar entre a pressuposição da oxidação instantânea e a aplicação da função de decaimento de primeira ordem e dos valores de semivida;
- (e) Os níveis de referência devem [...] ser coerentes com o objetivo de contribuir para a preservação da biodiversidade e para a utilização sustentável dos recursos naturais, conforme definido na Estratégia Florestal da UE, nas políticas florestais nacionais dos Estados-Membros e na Estratégia de Biodiversidade da UE;
- e-A) **Os níveis de referência devem ter em conta, quando aplicável, a ocupação do território, os períodos de guerra e as circunstâncias no pós-guerra com impacto na gestão das florestas durante o período de referência;**

- (f) Os níveis de referência devem ser coerentes com as projeções nacionais de emissões de gases com efeito de estufa antropogénicas por fontes e de remoções por sumidouros comunicadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 525/2013;
- (g) Os níveis de referência devem ser coerentes com os inventários de gases com efeito de estufa e com os dados históricos relevantes e devem ter por base informações transparentes, completas, coerentes, comparáveis e exatas. Em especial, o modelo utilizado para calcular o nível de referência deve ser capaz de reproduzir os dados históricos a partir do inventário nacional de gases com efeito de estufa.

[...]

[...] B. Elementos do [...] relatório de contabilidade florestal nacional

O [...] relatório de contabilidade florestal nacional apresentado nos termos do artigo 8.º do presente regulamento deve incluir os seguintes elementos:

- (a) Uma descrição geral do cálculo do nível de referência e uma descrição do modo como os critérios do presente regulamento foram tidos em consideração;
- (b) A identificação dos depósitos de carbono e dos gases com efeito de estufa que foram incluídos no nível de referência, as razões para a omissão de um determinado depósito de carbono do cálculo do nível de referência e a demonstração da coerência entre os depósitos incluídos no nível de referência;
- (c) Uma descrição das abordagens, métodos e modelos, incluindo informação quantitativa, utilizados para calcular o nível de referência, coerente com o inventário nacional apresentado mais recentemente e com as informações documentais sobre as práticas e a intensidade da gestão florestal sustentáveis e as políticas nacionais adotadas;

[...]

- (d) Informações sobre o modo como se espera que as taxas de abate evoluam no contexto de diferentes cenários políticos;

- (e) Uma descrição do modo como cada um dos seguintes elementos foi tido em conta no cálculo do nível de referência:
- 1) Superfície sob gestão florestal;
  - 2) Emissões e remoções de florestas e produtos de madeira abatida, tal como indicado nos inventários de gases com efeito de estufa e nos dados históricos relevantes;
  - 3) Características das florestas, incluindo [...] a dinâmica das características florestais associada à idade, incrementos, comprimento de rotação e outras informações sobre atividades de gestão florestal num cenário de manutenção do status quo;
  - 4) As taxas de abate históricas e futuras, discriminadas entre utilizações para fins energéticos e para outros fins.

**Anexo V: Função de decaimento de primeira ordem e valores de semivida predefinidos para os produtos de madeira abatida**

Questões metodológicas

- Se não for possível distinguir entre os produtos de madeira abatida em solos florestados e em solos florestais geridos, os Estados-Membros podem optar por contabilizar os produtos de madeira abatida partindo do princípio de que todas as emissões e remoções ocorreram em solos florestais geridos.
- Os produtos de madeira abatida depositados em descargas de resíduos sólidos e os produtos de madeira abatida cujo abate tenha sido efetuado para fins energéticos devem ser contabilizados com base na oxidação instantânea.
- Os produtos de madeira abatida importados, independentemente da sua origem, não são contabilizados pelo Estado-Membro importador ("abordagem da produção").
- No caso dos produtos de madeira abatida exportados, os dados específicos de cada país dizem respeito aos valores de semivida específicos de cada país e à utilização de produtos de madeira abatida no país importador.
- Os valores de semivida específicos de cada país para os produtos de madeira abatida colocados no mercado na União não devem ser distintos dos utilizados pelo Estado-Membro importador.
- A título meramente informativo, os Estados-Membros podem fornecer, na sua apresentação, dados sobre a percentagem de madeira utilizada para fins energéticos importada de fora da União e os países de origem dessa madeira.

Os Estados-Membros podem utilizar metodologias e valores de semivida específicos de cada país em vez das metodologias e dos valores de semivida predefinidos especificados no presente anexo, desde que essas metodologias e esses valores sejam determinados com base em dados transparentes e verificáveis e que os métodos utilizados sejam pelo menos tão pormenorizados e precisos como os especificados no presente anexo.

Função de decaimento de primeira ordem, tal como descrita nas diretrizes mais recentes do PIAC, iniciada por  $i = 1900$  e continuada até ao ano em curso.

[...]

Valores de semivida predefinidos (HL):

Por "valor de semivida" entende-se o número de anos necessários para que a quantidade de carbono armazenada numa categoria de produtos de madeira abatida decresça para metade do seu valor inicial. Valores de semivida predefinidos (HL):

- (a) 2 anos para o papel
- (b) 25 anos para painéis de madeira
- (c) 35 anos para madeira serrada.

Os Estados-Membros podem completar essas categorias com informações sobre a casca, desde que os dados disponíveis sejam transparentes e verificáveis. Os Estados-Membros podem igualmente utilizar subcategorias específicas de cada país de qualquer dessas categorias.

#### **Anexo VI: Cálculo dos níveis de base das perturbações naturais**

1. Para o cálculo do nível de base, devem ser fornecidas as seguintes informações:
  - (a) Os níveis históricos das emissões causadas por perturbações naturais;
  - (b) O(s) tipo(s) de perturbações naturais incluídos no cálculo;
  - (c) Estimativas do total anual de emissões para esses tipos de perturbações naturais para o período de 2001-2020, organizados por categorias contabilísticas;
  - (d) Demonstração da coerência das séries temporais em todos os parâmetros relevantes, incluindo a superfície mínima, as metodologias para o cálculo das emissões, as coberturas dos depósitos e gases.

2. O nível de base é calculado como a média das séries temporais para o período de 1997-2016, excluindo todos os anos em que tenham sido registados valores anormais de emissões, ou seja, excluindo todos os valores estatísticos anómalos. A identificação dos valores estatísticos anómalos deve ser feita do seguinte modo:

- (a) Calcular o valor médio aritmético e o desvio padrão das séries temporais completas para o período 1997-2016;
- (b) Excluir das séries temporais todos os anos em que as emissões anuais estão fora do dobro do desvio padrão em relação à média;
- (c) Calcular novamente o valor médio aritmético e o desvio padrão das séries temporais para o período 1997-2016 menos os anos excluídos em b);
- (d) Repetir b) e c) até deixarem de ser detetados valores anómalos.

3. Após o cálculo do nível de base nos termos do ponto 2 do presente anexo, se as emissões, num dado ano nos períodos de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030, excederem o nível de base acrescido de uma margem, a quantidade de emissões que excedem o nível de base pode ser excluída em conformidade com o artigo 10.º. A margem é igual a um nível de probabilidade de 95 %.

4. Não se podem excluir as seguintes emissões:

- (a) Emissões resultantes de atividades de abate e de exploração de recuperação desenvolvidas nesses terrenos na sequência de perturbações naturais;
- (b) Emissões resultantes das queimadas intencionais que tenham ocorrido nesses terrenos nesse ano do período de 2021 a 2025 ou de 2026 a 2030;
- (c) Emissões em terrenos que tenham sido objeto de desflorestação na sequência de perturbações naturais.

5. Os requisitos de informação nos termos do artigo 10.º, n.º 2, incluem o seguinte:

- (a) Identificação de todos os terrenos afetados por perturbações naturais nesse ano específico, incluindo a localização geográfica, o período e o tipo de perturbação natural;
- (b) Provas de que não houve desflorestação no resto do período de 2021 a 2025 ou de 2026 a 2030 em terrenos afetados por perturbações naturais e relativamente aos quais as emissões tenham sido excluídas da contabilidade;

- (c) Descrição dos métodos e critérios verificáveis a utilizar para identificar a desflorestação nesses terrenos nos anos subsequentes do período de 2021 a 2025 ou de 2026 a 2030;
- (d) Se possível, a descrição das medidas tomadas pelo Estado-Membro para prevenir ou limitar o impacto dessas perturbações naturais;
- (e) Se possível, a descrição das medidas tomadas pelo Estado-Membro para reabilitar os terrenos afetados por essas perturbações naturais.

**Anexo VII: Montante máximo de compensação disponível no âmbito do mecanismo de flexibilidade dos solos florestais geridos a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 3, alínea a)**

Estado-Membro	Média de sumidouro florestal comunicada para 2000-2009, em milhões de toneladas de equivalente CO2 por ano	Limite de compensação, expresso em milhões de toneladas de equivalente CO2 para o período de 2021 a 2030
Áustria	-5,34	-17,1
Bélgica	-3,61	-2,2
Bulgária	-9,31	-5,6
República Checa	-5,14	-3,1
Chipre	-0,15	-0,03
Alemanha	-45,94	-27,6
Dinamarca	-0,56	-0,1
Estónia	-3,07	-9,8
Grécia	-1,75	-1,0
Espanha	-26,51	-15,9
Finlândia	-36,79	-44,1
França	-51,23	-61,5
Croácia	-8,04	-9,6
Hungria	-1,58	-0,9
Irlanda	-0,85	-0,2
Itália	-24,17	-14,5
Lituânia	-5,71	-3,4
Luxemburgo	-0,49	-0,3
Letónia	-8,01	-25,6
Malta	0,00	0,0
Países Baixos	-1,72	-0,3
Polónia	-37,50	-22,5
Portugal	-5,13	-6,2
Roménia	-22,34	-13,4
Suécia	-39,55	-47,5
Eslováquia	-5,42	-6,5
Eslovénia	-5,38	-17,2
Reino Unido	-16,37	-3,3